



## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00002/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, objetivando a confecção de materiais gráficos, destinados à manutenção de atividades das Secretarias Municipais, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, através do Pregão Presencial nº 019/2017, no total de **R\$ 667.979,05**.

Após o regular trâmite destes autos, inclusive com a emissão do **Acórdão AC1 TC 0002/2019** (fls. 131/133), que assinou prazo para a adoção de providências, esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 09/07/2020, através do **Acórdão AC1 TC 00989/20** (fls. 472/475), publicado em 15/07/2020, decidiu por (*in verbis*): 1) **Julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preço nº AD00002/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do **Sr. Vital da Costa Araújo**; 2) **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **38,62 UFR/PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB; 3) **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

As irregularidades que deram causa à decisão supra foram as seguintes:

1. Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal;
2. Não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013;
3. Não consta anuência do órgão gerenciador da ARP, com informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 Decreto nº 9488/18, de 30/08/2018, altera o art. 22 e acrescenta § 1º - A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
4. Não consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013;
5. Não foi possível verificar se o percentual total das adesões da ARP foi inferior, na totalidade, a 500% (quinhentos por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderiram, art. 22, §4º, Decreto nº 7.892/2013, pois tal quantitativo não foi informado pelo órgão gerenciador.

Inconformado, o Prefeito Municipal de Araruna/PB, **Sr. Vital da Costa Araújo**, ingressou com Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00989/20**, mais precisamente no que se refere à **regularidade** do procedimento licitatório em debate e do contrato dele decorrente.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 533/537), tendo concluído que o Recurso de Reconsideração é **tempestivo**, porém que seja **negado provimento**, mantidos os termos do **Acórdão AC1 – TC – nº 00989/20**.



Processo TC nº 09.166/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da **Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer nº 713/21** (fls. 540/542), em 21/05/2021, através do qual, teceu, em suma, as seguintes considerações:

*Destarte, satisfeitos os pressupostos recursais de admissibilidade, esta Representante do Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração.*

*Inicialmente, de bom tom ressaltar que, pelo confronto entre o pleito recursal e as conclusões do acórdão atacado, a discussão que busca travar o Recorrente é a mesma daquela já instaurada durante a fase de instrução processual, fato este que fora também constatado pelo Corpo Técnico desta Corte e entendimento do qual não me distancio.*

*Até mesmo porque, e como dito acima, deve ser feita remissão ao parecer já elaborado anteriormente quando da instrução do feito, da lavra da Exm<sup>a</sup>. Procuradora do MPC, a Dr<sup>a</sup>. Elvira Samara Pereira de Oliveira, posto que a matéria foi tratada à exaustão e o recurso é mera repetição do que já informado na defesa, que fora desprovida.*

*(...)*

*Assim sendo, tendo em vista que todos os pontos tratados pelo recorrente são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente, acosto-me ao que já restou discutido e decidido nos autos, opinando pelo **desprovimento** do recurso neste sentido, mantendo-se as conclusões expostas no acórdão atacado.*

Ao final, o *Parquet* opinou, quanto à admissibilidade recursal, pelo **conhecimento do recurso** e, no tocante ao mérito, pelo seu **desprovimento**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

## VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria e da manifestação ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00989/20**.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 09.166/18

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**

Gestora Responsável: **Vital da Costa Araújo**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

**Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00002/2018 – Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.**

**ACÓRDÃO AC1 – TC 0998/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 09.166/18*, que tratam da análise da legalidade da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº AD00002/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2017, objetivando a *confecção de materiais gráficos, destinados à manutenção de atividades das Secretarias Municipais*, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, através do Pregão Presencial nº 019/2017, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 989/20**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de agosto de 2021.**

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO